

**VIAC** || Vienna International  
Arbitral Centre

**VIAC VIAC VIAC VIAC VIAC VIAC VIAC VIAC VIAC VIAC VIAC VIAC**

# **REGRAS DE MEDIAÇÃO**

**REGRAS DE MEDIAÇÃO DE VIENA**

[www.viac.eu](http://www.viac.eu)

---

Centro Internacional de Arbitragem

## Imprensa

Editorial: Câmara Federal da Economia da Áustria  
Wiedner Hauptstraße 63, POB 319, 1045 Viena

Layout: WKO Inhouse GmbH | Media  
Wiedner Hauptstrasse 120-124, 1050 Vienna, Austria

Tradução: Duarte G. Henriques (Lisboa)

Só as versões em alemão ou inglês das Regras de Viena são versões autênticas adotadas pelo Conselho Ampliado da Câmara Federal da Economia da Áustria. A presente versão em língua portuguesa é só uma tradução não oficial da versão inglesa.  
Exclui-se em quanto for possível legalmente, a responsabilidade dos tradutores.

1ª Edição, Janeiro 2016

# REGRAS DE MEDIAÇÃO

Regras de Mediação de Viena | em vigor desde 1 de Janeiro de 2016





# ÍNDICE

## REGRAS DE MEDIAÇÃO DE VIENA

### Anexo 5

Artigo 1º	Disposições Introdutórias .....	2
Artigo 2º	Definições .....	2
Artigo 3º	Início do Procedimento .....	2
Artigo 4º	Preparos para Registo.....	3
Artigo 5º	Local das reuniões e das sessões .....	3
Artigo 6º	Língua do Procedimento.....	3
Artigo 7º	Nomeação do mediador .....	4
Artigo 8º	Preparos para Custas .....	4
Artigo 9º	Condução do Procedimento .....	5
Artigo 10º	Procedimentos Paralelos .....	6
Artigo 11º	Termo do Procedimento.....	6
Artigo 12º	Confidencialidade, admissibilidade de prova e representação subsequente das partes.....	7
Artigo 13º	Limitação de Responsabilidade .....	7
Artigo 14º	Disposições Transitórias .....	7

# ANEXO 5

## DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

### Artigo 1º

As Regras de Mediação do VIAC (de ora em diante designadas “Regras de Mediação de Viena”) aplicar-se-ão de acordo com a versão que estiver em vigor ao tempo em que o Procedimento se inicie se as partes, antes ou após ter surgido uma disputa entre elas, acordarem em submeter a mesma às “Regras de Mediação de Viena”.

As “Regras de Mediação de Viena” poderão ser objecto de alteração por acordo escrito das partes. Após a nomeação do mediador, qualquer alteração estará também sujeita à aprovação do mediador.

A Direcção do VIAC poderá recusar administrar qualquer Procedimento ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena” se qualquer alteração pretendida pelas partes for incompatível com as mesmas Regras.

## DEFINIÇÕES

### Artigo 2º

(1) Nas “Regras de Mediação de Viena”,

**1.1** Procedimento refere-se à mediação, qualquer outro meio alternativo de resolução de disputas escolhido pelas partes, ou a uma combinação de um método de resolução de disputas que seja auxiliado por um mediador e conduzido sob a égide das “Regras de Mediação de Viena”;

**1.2** Mediador refere-se a uma ou mais terceiras partes neutras ao conflito que auxiliam as partes na resolução da disputa;

**1.3** Parte refere-se a uma ou mais partes que acordem em submeter a resolução da sua disputa ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena”.

(2) Na medida em que as “Regras de Mediação de Viena” se refiram a pessoas físicas, a referência aplicar-se-á indistintamente a ambos os géneros.

## INÍCIO DO PROCEDIMENTO

### Artigo 3º

(1) Qualquer parte que deseje iniciar um Procedimento ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena” deverá dirigir um pedido por escrito ao Secretariado. Havendo acordo das partes em submeter o seu litígio às “Regras de Mediação de Viena”, o Procedimento considerar-se-á iniciado na data em que o pedido for recebido pelo Secretariado. Não havendo tal acordo, o Procedimento considerar-se-á iniciado na data em que tal acordo tenha sido concluído entre as partes.

(2) O requerimento de início do Procedimento e respectivos documentos anexos será apresentado em tantos exemplares quantas as partes que não tenham apresentado tal requerimento de início do Procedimento, bem como exemplares para os mediadores e outro exemplar para o Secretariado.

(3) O requerimento deverá conter o seguinte:

**3.1** Nomes completos, moradas e outros detalhes relativos aos contactos das partes;

3.2 Breve descrição dos factos e da disputa;

3.3 Montante em litígio;

3.4 Nome completo, morada e outros detalhes relativos aos contactos do mediador nomeado ou relativos às qualificações que deve possuir o mediador que vier a ser nomeado;

3.5 Detalhes ou propostas respeitantes ao acordo das partes em submeter a disputa às “Regras de Mediação de Viena”, em particular no respeitante a:

i. número de mediadores;

ii. linguagem que deve ser empregue no Procedimento.

(4) O Secretário Geral deverá confirmar a recepção do requerimento e notificá-lo à outra parte ou partes e convidar esta ou estas a enviar os seus comentários dentro de um prazo a fixar, conquanto que o requerimento não tenha sido apresentado conjuntamente pelas partes em disputa.

## PREPAROS PARA REGISTO

### Artigo 4º

(1) No caso de já existir um acordo entre as partes para que a disputa seja submetida às “Regras de Mediação de Viena”, com a apresentação do pedido de Procedimento as partes deverão pagar os preparos para registo, líquidos de quaisquer encargos, pelo montante consagrado no Anexo 3 às Regras de Viena. No caso de não existir tal acordo, os preparos para registo deverão ser pagos após a conclusão de tal acordo.

(2) Os preparos para registo não serão reembolsáveis. Os preparos para registo não serão deduzidos dos preparos para custas que as partes tiverem de realizar.

(3) No caso de, entre as mesmas partes e relativamente ao mesmo litígio, ter sido iniciado um procedimento arbitral ao abrigo das Regras de Viena imediatamente antes, durante ou após o início de um Procedimento ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena”, nenhum preparo para registo será cobrado adicionalmente no último procedimento que tiver sido iniciado.

(4) O Secretário Geral poderá prorrogar o prazo para pagamento dos preparos para registo conforme for adequado. Se o pagamento não for realizado dentro do prazo assinalado, o Secretário Geral poderá declarar encerrado o Procedimento.

## LOCAL DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES

### Artigo 5º

Independentemente de qualquer procedimento ou procedimento arbitral paralelo, o mediador deverá, após consulta das partes e após ponderação de todas as circunstâncias do caso, determinar o local das reuniões e das sessões da mediação. O mediador poderá determinar um local diferente para cada sessão ou reunião, se assim o julgar apropriado.

## LÍNGUA DO PROCEDIMENTO

### Artigo 6º

Imediatamente após a transmissão do processo (Artigo 9º, parágrafo 1), o mediador, após consulta das partes e após ponderação de todas as circunstâncias do caso, deverá determinar a língua a empregar no Procedimento.

## NOMEAÇÃO DO MEDIADOR

### Artigo 7º

- (1) Na falta de acordo entre as partes quanto à pessoa do mediador ou quanto à forma de o nomear, o Secretário Geral convidará as partes a, dentro do prazo que assinalar, proceder à indicação conjunta de um mediador, indicando a sua identidade, morada e detalhes de contacto.
- (2) O Secretariado poderá assistir as partes na indicação conjunta do mediador, em especial propondo um mediador ou uma lista de mediadores em relação à qual as partes poderão indicar um ou mais. Se as partes não indicarem conjuntamente um mediador, a Direcção do Centro nomeará o mediador. Nessa decisão, a Direcção do Centro deverá considerar as preferências manifestadas pelas partes quanto às qualidades do mediador.
- (3) Previamente à nomeação do mediador pela Direcção do Centro ou à confirmação do mediador que tiver sido indicado pelas partes, o mediador deverá assinar e enviar ao Secretário Geral uma declaração na qual confirme (i) a sua imparcialidade e independência, (ii) a sua disponibilidade, (iii) a sua aceitação do cargo e (iv) a sua aceitação das “Regras de Mediação de Viena”. O mediador deverá revelar por escrito todas as circunstâncias que possam originar dúvidas quanto à sua independência e imparcialidade ou que possam contrariar o acordo das partes. Este dever do mediador aplicar-se-á durante todo o Procedimento. O Secretário Geral deverá enviar às partes uma cópia destas declarações para que estas se pronunciem.
- (4) No caso de não existirem dúvidas quanto à imparcialidade e independência do mediador e quanto à sua capacidade para levar a cabo o seu mandato de forma conveniente, a Direcção do Centro nomeará o mediador ou o Secretário Geral confirmará a indicação do mediador. Se o Secretário Geral julgar necessário, a Direcção do Centro decidirá se confirma ou não a nomeação do mediador. Com a confirmação da nomeação, o mediador considerar-se-á nomeado.
- (5) Se a confirmação do mediador for rejeitada ou se se tornar necessário proceder à troca do mediador, os parágrafos 1 a 4 supra aplicar-se-ão mutatis mutandis.

## PREPAROS PARA CUSTAS

### Artigo 8º

- (1) O Secretário Geral determinará a primeira prestação de preparos para custas destinadas aos encargos administrativos do VIAC, para adiantamento dos honorários do mediador (acrescidos do IVA aplicável) e para custas previsíveis (tais como viagens e subsistência, despesas de entregas, alugueres, etc.). Esta prestação será paga pelas partes antes de o Procedimento ser enviado ao mediador e dentro do prazo que vier a ser fixado pelo Secretário Geral.
- (2) Após a recepção do Procedimento, o mediador deverá indicar uma duração estimada do Procedimento bem como das suas despesas. Subsequentemente, o Secretário Geral determinará a segunda prestação dos preparos para custas de acordo com o que for necessário, a qual deverá ser paga pelas partes antes da primeira sessão com o mediador.
- (3) Assim que se tornar previsível que o Procedimento não terminará dentro do período de tempo estimado, o mediador deverá informar imediatamente o Secretário Geral, o qual deverá então fixar um novo montante de outra prestação de preparos para custas.
- (4) Salvo se as partes tiverem acordado por escrito de forma diversa, os preparos para custas serão pagos pelas partes em montantes iguais. Se o preparo para custas devido por uma das partes não vier a ser liquidado dentro do prazo assinalado, o Secretário Geral dará disso conhecimento à outra parte. Esta outra parte poderá então efectuar o pagamento devido pela outra parte a título de



preparos para custas. Se este montante não for liquidado dentro do prazo assinalado, o Secretário Geral pode suspender ou declarar encerrado o Procedimento.

(5) Com o encerramento do Procedimento, o Secretário Geral deverá calcular os honorários do mediador e os encargos administrativos e fixar estes honorários e custas conjuntamente com todas as despesas da mediação.

(6) Os custos administrativos serão calculados de acordo com a tabela de custos e honorários (Anexo 3 às Regras de Viena) em função do montante em disputa. Os encargos administrativos corresponderão a metade do montante fixado para os procedimentos de arbitragem. Ao fixar o montante em disputa, o Secretário Geral poderá desatender ao valor indicado pelas partes se este estiver claramente subvalorizado ou se nenhum valor tiver sido atribuído.

(7) As despesas serão determinadas de acordo com o respectivo custo real.

(8) O montante dos honorários do mediador será calculado de acordo com o tempo efectivamente despendido com base numa quantia fixada por hora ou dia de trabalho. Esta quantia será fixada pelo Secretário Geral no momento em que o mediador for nomeado ou a sua indicação for confirmada após o mediador e as partes serem consultados. O Secretário Geral terá em conta a proporcionalidade dos honorários e terá em consideração a complexidade do litígio. Não haverá qualquer acordo separado entre as partes e o mediador quanto aos honorários deste.

(9) Salvo acordo em contrário, cada uma das partes suportará os respectivos custos, incluindo os custos com advogados.

(10) No caso de, entre as mesmas partes e relativamente ao mesmo litígio, ter sido iniciado um procedimento arbitral ao abrigo das Regras de Viena imediatamente antes, durante ou após o início de um Procedimento ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena”, as custas administrativas do procedimento precedente serão deduzidas dos encargos administrativos do último procedimento que tiver sido iniciado.

(11) No caso de, entre as mesmas partes e relativamente ao mesmo litígio, ter sido iniciado um procedimento arbitral ao abrigo das Regras de Viena imediatamente após o termo de um Procedimento ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena”, o Secretário Geral aplicará em correspondência o disposto no art. 44º, parágrafo 10 das Regras de Viena para o cálculo dos honorários dos árbitros.

## CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO

### Art. 9º

(1) O Secretário Geral enviará o Procedimento para o mediador se

- tiver sido submetido um pedido de mediação de acordo com o Art. 3º;
- o mediador tiver sido nomeado; e
- a primeira prestação dos preparos para custas tiver sido totalmente paga de acordo com o previsto no Art. 8º, parágrafo 1.

(2) O mediador deverá discutir prontamente com as partes o modo como o Procedimento será conduzido. O mediador auxiliará as partes a alcançar uma resolução do litígio que seja aceitável e satisfatória para ambas. Na condução do Procedimento, o mediador dirigirá os trabalhos, mas deverá observar a vontade das partes desde que esta esteja de acordo e em consonância com a finalidade do Procedimento.

(3) O Procedimento poderá ser conduzido pessoalmente ou por meios virtuais. As partes são livres

de indicar a sua equipa de mediação em sintonia com as indicações do mediador. Cada uma das partes far-se-á representar em cada reunião ou sessão de mediação por pessoas devidamente autorizadas e credenciadas, às quais serão conferidos poderes de celebrar transação.

(4) Ao longo do Procedimento, as partes agirão de boa fé, com respeito e lealdade. Cada uma das partes assume a obrigação de participar em pelo menos uma sessão com o mediador, salvo se o Procedimento terminar prematuramente de acordo com o art. 11º, parágrafo 1, sub-parágrafo 1.5.

(5) As sessões com o mediador não serão públicas. Apenas as seguintes pessoas serão autorizadas a comparecer:

- o mediador;
- as partes; e
- as pessoas cuja presença tenha sido comunicada ao mediador e à outra parte com a devida antecedência em relação à respectiva sessão e que tenham assinado um acordo de confidencialidade de acordo com o Art. 12º

(6) Se considerar apropriado, o mediador poderá reunir com uma das partes na ausência da outra (*caucus*). O mediador deverá manter a confidencialidade das informações que lhe forem fornecidas por uma das partes na ausência da outra a não ser que a primeira tenha expressamente renunciado à confidencialidade em face desta última e desde que o mediador consinta em transmitir essas informações.

## PROCEDIMENTOS PARALELOS

### Artigo 10º

Qualquer parte pode iniciar ou continuar um procedimento judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza em relação ao mesmo litígio, independentemente desse procedimento paralelo ser conduzido ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena”.

## TERMO DO PROCEDIMENTO

### Artigo 11º

(1) O Procedimento considerar-se-á terminado através de notificação dirigida por escrito às partes pelo Secretário Geral, com a ocorrência do primeiro de qualquer dos seguintes eventos:

- 1.1 acordo das partes que resolva a integralidade do litígio entre ambas;
- 1.2 notificação escrita por qualquer das partes dirigida ao mediador ou ao Secretário Geral, informando que não pretende prosseguir o Procedimento, desde que tenha comparecido a pelo menos uma sessão com o mediador ou desde que tal sessão não tenha ocorrido dentro do prazo de dois meses após a nomeação do mediador, ou ainda desde que o prazo acordado para a duração do Procedimento tenha expirado;
- 1.3 notificação escrita do mediador às partes informando-as de que, na sua opinião, o Procedimento não irá resolver o litígio entre ambas;
- 1.4 notificação escrita do mediador às partes informando-as de que o Procedimento cessou;
- 1.5 notificação escrita do Secretário Geral informando da falta de
  - i. nomeação de mediador ao abrigo do Art. 7º, parágrafos 1 a 4;
  - ii. cumprimento tempestivo da obrigação de pagamento.

(2) O Procedimento poderá ainda ser terminado parcialmente no caso de um dos fundamentos

previstos no antecedente parágrafo 1 se verificar se aplicar apenas em relação a uma parcela do litígio.

(3) Nos casos previstos no parágrafo 1, sub-parágrafos 1.2 a 1.4 e parágrafo 2 o mediador deverá informar imediatamente o Secretário Geral das circunstâncias da cessação do Procedimento.

## CONFIDENCIALIDADE, ADMISSIBILIDADE DE PROVA E REPRESENTAÇÃO SUBSEQUENTE DAS PARTES

### Artigo 12º

(1) As pessoas indicadas no Art. 9º, parágrafo 5 deverão tratar como confidencial tudo o que venham a ter conhecimento em relação ao Procedimento e de que por outro meio não viessem a ter conhecimento se o Procedimento não se tivesse iniciado.

(2) Todos os documentos que tiverem sido fornecidos durante o Procedimento e de que outra forma não seriam conhecidos não poderão ser usados em qualquer processo subsequente, seja judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza. Permanecerão confidenciais quaisquer declarações, opiniões, propostas ou concessões feitas durante o Procedimento, da mesma forma que a vontade manifestada por uma das partes em resolver amigavelmente o litígio. Em relação a tudo o acima previsto, o mediador não será admitido a testemunhar em futuros processos.

(3) As obrigações previstas acima nos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se a lei aplicável aos processos ali previstos contiver uma disposição imperativa em contrário, ou desde que seja necessário à implementação ou execução de um acordo que tiver posto termo a esses processos.

(4) O facto de o Procedimento estar a ter lugar, teve lugar ou terá lugar não será considerado confidencial.

(5) O mediador não poderá agir como mandatário ou por qualquer outra forma representar as partes, nem poderá aconselhar as mesmas em processos judiciais, arbitrais ou de qualquer outra natureza em relação ao litígio que seja ou tenha sido objecto do Procedimento.

## LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

### Artigo 13

Dentro dos limites legalmente admissíveis, fica excluída qualquer responsabilidade do mediador, do Secretário Geral, do Vice-Secretário Geral, da Direção e seus membros, bem como da Câmara Económica Federal Austríaca ou seus empregados, por atos ou omissões relacionados com um Procedimento conduzido ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena”.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### Artigo 14º

(1) As “Regras de Mediação de Viena”, que entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2016, aplicar-se-ão a todos os Procedimentos cujo requerimento de início seja submetido após o dia 31 de Dezembro de 2015.

(2) Quando as partes hajam submetido a resolução de um litígio às Regras de Conciliação antes da entrada em vigor das Regras de Mediação, as “Regras de Mediação de Viena” aplicar-se-ão salvo se uma das partes objectar a tanto por escrito. Em tal caso, aplicar-se-ão as Regras de Conciliação.











**Vienna International Arbitral Centre  
of the Austrian Federal Economic Chamber (VIAC)**  
Wiedner Hauptstrasse 63, 1045 Vienna, Austria

T +43 (0)5 90 900 4398

F +43 (0)5 90 900 216

e [office@viac.eu](mailto:office@viac.eu)

[www.viac.eu](http://www.viac.eu)

---

---